## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007025-08.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela Antecipada Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente: Engemasa Engenharia e Materiais Ltda.
Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de protesto, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o cancelamento dos protestos indicados na inicial. Aduz, em síntese, que atravessa por período de dificuldades financeiras e que foi obrigada a atrasar o pagamento de alguns tributos, dentre os quais o ICMS. Relata que ao receber os avisos de protestos relativos a débitos de ICMS compareceu à Procuradoria do Estado com o intuito de parcelá-los e desse modo evitar fossem efetivados referidos protestos, tendo sido informada de que somente seria possível o parcelamento após a lavratura dos protestos, pois o sistema não possui um comando que permita solicitar a baixa dos títulos antes da lavratura dos respectivos protestos. Argumenta que a própria Procuradoria do Estado sugeriu o ingresso de medida judicial, visando sustar os protestos e que existe dúvida quanto à legalidade de protestos de Certidões de Divida Ativa. Requereu a antecipação parcial da tutela jurisdicional para que se determinasse a sustação dos protestos ou a suspensão de sua publicidade a terceiros, caso já tenham ocorrido.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/35.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Houve o aditamento à inicial, para requerer, alternativamente, tutela que possibilite o exercício do direito ao parcelamento dos débitos apontados à protesto.

O pedido de emenda à inicial foi recebido, tendo sido deferida a tutela de urgência, a fim de viabilizar o parcelamento, nos termos da legislação de regência, afastando-se, somente, o óbice da ausência de ajuizamento dos débitos para esse fim.

A FESP apresentou contestação, alegando que, entre o envio do arquivo ao tabelionato e o efetivo protesto, não é possível fazer qualquer recolhimento relacionado ao débito, justamente porque o valor está consolidado para protesto do título e que, com a efetivação do protesto, abre-se ao contribuinte a possibilidade de pagamento integral ou parcial do débito e, com o ajuizamento da certidão, abre-se opção de parcelamento da dívida, procedimento este adotado para todo o Estado de São Paulo.

Argumenta que, no caso dos autos, desde a inscrição, até o ajuizamento do débito, passaram-se apenas 32 dias, tendo o trâmite administrativo transcorrido normalmente, sem necessidade de dar início ao cumprimento da ordem exarada por este processo, sendo que o parcelamento está permitido há dias e a autora não o celebrou.

Alega que a ação deve ser extinta por carência de ação, no que diz respeito à possibilidade de parcelamento e defendeu a legalidade do protesto.

Houve réplica.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Como já salientado quando do indeferimento da tutela, observa-se na petição inicial que nada se alega contra a exigibilidade da Certidões de Dívida Ativa. Sustenta a autora que deixou de saldar o débito inscrito nas CDA's levadas a protesto em decorrência de dificuldades financeiras, questionando a legalidade do protesto e pleiteando a possibilidade de parcelamento do débito.

A sua dificuldade financeira, contudo, por si só, não é argumento suficiente para a sustação dos protestos, pois é situação que escapa à esfera jurídica.

Por outro lado, o protesto conta com autorização legal expressa do artigo 1°, parágrafo único, da Lei Federal 9.492/1997, acrescentado pela Lei Federal 12.767, de 27 de dezembro de 2012, sendo admitido pelo posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça (*Processo REsp 1126515 / PR; Recurso especial 2009/0042064-8; Relator(a) Ministro Herman Benjamin (1132); T2 – Segunda Turma; Data do Julgamento: 03/12/2013; DJe 16/12/2013*).

Quanto ao parcelamento, já foi oportunizado à autora, conforme consta dos documentos que acompanham a contestação, tendo havido, portanto, carência

superveniente, não se justificando o enfrentamento do mérito, pois não surtiria nenhum resultado prático.

Ante o exposto, julgo o pedido de parcelamento do débito extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC.

Pelo princípio da causalidade, condeno a FESP a arcar com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, por analogia ao artigo 85,§ 8°, do CPC em R\$ 800,00, sendo isenta de custas, na forma da lei.

Por outro lado, julgo IMPROCEDENTE o pedido de sustação de protesto e condeno a autora a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, por analogia ao artigo 85,§ 8°, em R\$ 1.500,00.

PΙ

São Carlos, 20 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA